

N. F. N° - 232286.0016/19-7
NOTIFICADO - MAGNO S. SANTOS EIRELI
NOTIFICANTE - AMÉRICO ARCANJO DE SOUSA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/07/2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-06/20NF-VD

EMENTA. **ICMS:** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos fiscais juntados à notificação, comprovam que parte das mercadorias foram devolvidas. Remanesce a exigência fiscal relativa à devolução não comprovada e reconhecida pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos que implicou na redução do débito. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 25/09/2019, e exige ICMS no valor de R\$20.474,04, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL devido por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas à comercialização.

Na impugnação apresentada (fls. 23/24) o notificado discorre sobre a infração e esclarece que o ICMS exigido refere-se as mercadorias adquiridas consignadas nas NFes 123.805, 2863, 2864 e 2896.

Com relação a NFe 123.805 diz que reconhece o débito e solicitou parcelamento.

Quanto as NFes 2863, 2864 e 2896 alega que o fornecedor Fergo – Comércio Atacadista de Bebidas cobrou recolhimento do ICMS antecipação parcial antes de despachar as mercadorias, em razão de não estar credenciado, mas não foram despachadas e nem pago o ICMS correspondente.

Esclarece que no mês de maio/19 o fornecedor (Fergo) tentou formalizar o cancelamento das referidas NFes e foi surpreendido que sua situação cadastral (Magno S. Santos) era de inapto, indicando como motivo o “Art. 27 – Inc. XXI – Oper. Fictícias/Indício de Fraude”.

Informa que peticionou reativação da inscrição no mês de junho/2019 mediante Processo 237458/2019-5 e sob orientação da INFRAZ o fornecedor emitiu as NFes 3185, 3186 e 3193, formalizando o

“cancelamento” [devolução] das NFes emitidas anteriormente que são objeto da notificação. Requer que seja cancelado a exigência em relação as citadas NFes 2863, 2864 e 2896.

O notificado na informação fiscal prestada (fls. 34 a 36) inicialmente discorre sobre os argumentos do notificado e afirma que diante dos fatos expostos acata as NFes de devolução de nºs 3185, 3186 e 3193 relativas às NFes 2863, 2864 e 2895.

Ressalta que não foi apresentada qualquer comprovação com relação a NFe 2896, bem como foi reconhecida a exigência fiscal relativa a NFe 123805, cujos valores devem ser mantidos.

VOTO

A presente Notificação Fiscal acusa exigência de ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias adquiridas pelas NFes 123.805, 2863, 2864 e 2896, conforme demonstrativo de débito à fl. 6.

Na impugnação, o notificado reconheceu o valor exigido de R\$2.197,81, relativo à NFe 123.805.

Com relação às mercadorias consignadas nas NFes 2863, 2864 e 2896, alegou que não tiveram circulação e foram devolvidas pela NFes 3185, 3186 e 3193.

O notificado acatou os argumentos quanto às devoluções relativas às NFes 2863, 2864 e manteve a exigência fiscal relativa à NFe 2896, em razão de não ter sido apresentada qualquer comprovação.

Pela análise dos elementos contidos na notificação, observo que a NFe 3185, à fl. 29, faz referência à devolução da NFe 2863, (fl. 11), e relaciona as mesmas mercadorias totalizando R\$63.417,60.

Da mesma forma, a NFe 3186, à fl. 30, faz referência à devolução da NFe 2864, (fl. 12), e relaciona as mesmas mercadorias, totalizando R\$38.710,00.

Entretanto, a NFe 3193 que consigna a devolução de 3.120 cx de ENERGÉTICO FLASH POWER 24 X 1 X 270ML, totalizando R\$325.447,20, referente à NFe 2895, que não foi objeto da notificação.

Como a NF 3193 foi apresentada para tentar justificar a devolução das mercadorias adquiridas pela NFe 2896, constato que assiste razão à fiscalização, tendo em vista que a referida NFe (fl. 13), consigna aquisição de 3.000 CX de LIV CRANBERRY e 3.000 CX de LIV GREEN APPLE, totalizando R\$84.000,00.

Pelo exposto, assiste razão ao autor de que não foi apresentado junto com a impugnação qualquer comprovação relativa à NFe 2896, visto que a NFe 3193 se refere à devolução das mercadorias da NFe 2895, cujas características e valores são totalmente diferentes das consignadas na NFe 2896.

Pelo exposto, fica mantida a exigência fiscal relativa às NFe 123.805, com valor de R\$2.197,81, e NFe 2896, com valor R\$9.240,00, totalizando R\$11.437,81.

Voto pela Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal n.^º **232286.0016/19-7**, lavrada contra **MAGNO S. SANTOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.437,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.^º 7.014/96.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS- JULGADOR